

#### ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 119/2022 PROJETO DE LEI Nº 35/2022 VEREADORA/RELATORA - MÁRCIA CRISTINA CAMPOS

### I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que "Institui o Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de Hortolândia, e dá outras providências".

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Selo Igualdade Racial, que visa estimular, apoiar e reconhecer empresas, associações e entidades da sociedade civil que possuam prática de gestão no campo da promoção da igualdade social, enfrentamento ao racismo e do combate à discriminação étnico-racial.

O Selo pretende atingir não só a rede conveniada e concessionária do Poder Público municipal, mas também dar chance a empresas inseridas de modo geral no mercado. Assim, todas as empresas que cumpram com os 20% estabelecido e os requisitos estabelecidos na presente propositura, podem requerer o Selo de Igualdade Racial, demonstrando de forma pública o compromisso no desenvolvimento de ações no combate ao racismo no ambiente de trabalho.

Trata-se de um passo decisivo na promoção da igualdade racial na cidade de Hortolândia e no Brasil, cuja história é, infelizmente, repleta de exemplos de opressão e preconceito contra os negros e negras, que sofrem de longa data as mazelas da escravidão, que por aqui vigorou em toda sua força, não faz nem dois séculos.

Oportuno salientar, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local."

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

### II - VOTO DA VEREADORA/RELATORA - MÁRCIA CRISTINA CAMPOS



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que "Institui o Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de Hortolândia, e dá outras providências."

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

- "Art. 1º Fica instituído o Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleçam em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, a critério e conveniência do Poder Executivo.
- §1º O selo será concedido se atendida a porcentagem mínima de de 20% (vinte por cento) das vagas para afrodescendentes, negras e negros.

A



#### ESTADO DE SÃO PAULO

§2° A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º Os objetivos da certificação são:

- I incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;
- II contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades; III promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes;
- IV mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade hortolandense e brasileira.
- Art. 3º O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pelo Poder Executivo, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção. §1º O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.
- §2º As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.
- §3º Emitido o Selo, o Poder Público Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.
- Art. 4° É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:
- I Regularmente instaladas no município de Hortolândia;
- II Em regularidade com a Receita Federal;
- III Em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;
- IV Condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.
- Art. 5° O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, merece destaque a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências, que também, embasa a presente propositura, que em seu artigo 39 reza:

"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

Nunca é demais relembrar que existe no ordenamento pátrio a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967, que reza:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

"Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (grifo nosso)."

Neste sentido, parabenizo o nobre Edil autor da propositura pela iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 35/2022.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

MÁRCIA CRÍSTINA CAMPOS VEREADORA/RELATORA



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

### III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 119/2022 PROJETO DE LEI Nº 35/2022 VEREADORA/RELATORA - MÁRCIA CRISTINA CAMPOS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que "Institui o Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de Hortolândia, e dá outras providências".

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre VEREADORA/RELATORA - MÁRCIA CRISTINA CAMPOS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente <u>Projeto de Lei de nº 35/2022.</u>

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

ENOQUE LEAL MOURA VEREADOR/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR/MEMBRO



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Hortolândia, 26 de outubro de 2022.

### DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 119/2022 PROJETO DE LEI Nº 35/2022 VEREADORA/RELATORA - MÁRCIA CRISTINA CAMPOS

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE "INSTITUI O SELO IGUALDADE RACIAL, PARA PROMOVER AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE